



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720005/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.888 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente PRIMAIZ SEMENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, das concomitantes e das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 320/322), o qual transcrevo a seguir:

Do lançamento

Este processo compreende os Autos de Infração:

- a) Debcad nº 51.017.936-3, que se refere ao lançamento das contribuições de 20% a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, e das contribuições incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física. O montante do crédito, consolidado em 16/01/2012, corresponde a R\$ 58.762,21 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos);
- b) Debcad nº 51.017.937-1, que se refere ao lançamento das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja obrigação de arrecadar e recolher é do sujeito passivo. De acordo com o item 1.2.4 do Relatório Fiscal, não houve retenção dos valores pela empresa. O montante do crédito, consolidado em 16/01/2012, corresponde a R\$ 4.907,01 (quatro mil, novecentos e sete reais e um centavo);
- c) Debcad nº 51.017.938-0, que se refere ao lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração a segurados empregados e sobre a comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física. O montante do crédito, consolidado em 16/01/2012, corresponde a R\$ 6.284,22 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos);
- d) Debcad nº 51.017.939-8 (CFL 78), relativo à autuação por descumprimento de obrigação acessória em razão da empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs com informações incorretas ou omissas. Na GFIP da competência 10/2008, transmitida em 16/01/2009, informou a remuneração do segurado empregado Judas Thadeu Ribeiro menor do que a efetivamente paga e não informou no campo comercialização da produção – PF a aquisição de produção rural. Na GFIP da competência 11/2008, transmitida em 04/12/2008, deixou de informar os contribuintes individuais Vital Nazareno Pereira e José Henrique de Deus Ferreira, informou a remuneração do segurado empregado Judas Thadeu Ribeiro a menor do que a efetivamente paga e não informou no campo comercialização da produção – PF a aquisição de produto rural. Pela inobservância da legislação previdenciária, foi aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O levantamento FP2 tem sua origem nos valores pagos de 01/2009 a 12/2009 ao segurado empregado Judas Thadeu Ribeiro, contabilizados na conta contábil “Despesas Gerais”, código 3.1.2.3.08.00008, não declarados nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs.

O levantamento CI2 é decorrente dos valores pagos a contribuintes individuais nas competências 01/2009, 04/2009, 05/2009, 09/2009 e 12/2009, contabilizados na mesma conta de despesas.

A empresa, nas competências 01/2009, 02/2009, 05/2009, 07/2009 a 10/2009 e 12/2009, adquiriu milho destinado a semente de produtores rurais pessoas físicas (Lorraine Resende de Andrade, Donizete Alves Machado, Mauro Ângelo de Faria e João Batista de Melo). Na condição de adquirente desta produção rural, a empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais, que são objeto do levantamento PR2.

Da impugnação

Cientificado da impugnação em 23/01/2012 (fls. 78), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva em 22/02/2012 (fls. 80 a 121), alegando, em síntese:

a) a inexigibilidade da exação, em razão da ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997. Transcreve ementa publicada no DJ em 23/04/2010, relativa ao RE 363.852;

b) o pleno do STF, no rito da repercussão geral, concluiu pela inconstitucionalidade da instituição pela Lei nº 8.540/1992 da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Transcreve ementa publicada no DJE de 29/08/2011, relativa ao RE 596.177;

c) a inexigibilidade com base na Lei nº 10.256/2001, que não instituiu validamente contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, por afrontar diversos princípios constitucionais. A Lei nº 10.256/2001 não alterou os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, os quais estabelecem a base de cálculo e a alíquota da contribuição declarada inconstitucional pelo STF;

d) a sua legitimidade como adquirente da produção rural para requerer a declaração de inexigibilidade do tributo cobrado com fundamento legal no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991;

e) que as pessoas naturais indicadas pela fiscalização (Lorraine Resende de Andrade, Donizete Alves Machado, Mauro Ângelo de Faria e João Batista de Melo) eram empregadores rurais pessoas físicas, e sobre as receitas provenientes da comercialização da produção rural, representadas pelas notas fiscais indicadas, não incide a contribuição combatida, sendo inexigível o suposto crédito tributário por sub-rogação da impugnante;

f) demonstrado que o produtor explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais, é lícita a arguição de inexigibilidade da exação com base no § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, combinado com a alínea “a” do inciso V do artigo 12 da mesma lei;

g) a inexigibilidade das contribuições para outras entidades e fundos (FNDE, INCRA e SENAR). O artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/1991 e o § 1º da Lei nº 8.870/1994, ao enquadrar o empregador como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, parágrafos 4º e 8º da CF/1988, ocasionando dupla inconstitucionalidade sobre o aspecto formal. Não há lei formal e específica prevendo a substituição tributária para a cobrança destinada ao SENAR, que é indevida. O salário-educação somente é devido por empresa, segundo a Lei nº 9.494/1996, e o produtor rural pessoa física não se enquadra neste conceito. A contribuição destinada ao INCRA foi extinta pela Lei nº 7.787/1989;

h) a inexigibilidade das multas nos percentuais indicados, em razão do caráter confiscatório e desproporcional, o que viola o artigo 150, IV da Constituição Federal;

i) que a multa por descumprimento de obrigação acessória cobrada no Auto de Infração Debcad nº 51.017.939-8 deve ser relevada já que, além de ser primária e não existirem circunstâncias agravantes, ao tempo dos fatos estava em vigor o artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999.

Ao final requer, sob pena de nulidade absoluta do processo administrativo, o deferimento dos seguintes meios de prova:

1) documental, consistente da juntada dos documentos anexos, e ressaltando o direito de exhibir outros documentos, inclusive, se necessário, na eventual fase recursal;

2) requisição de informações (a) à própria RFB e/ou à CEF para que, com base nas informações do SEFIP, por meio dos quais o empregador consolida os dados cadastrais e financeiros da empresa e dos trabalhadores para repasse ao FGTS e Previdência Social, informem se Lorraine Resende de Andrade, Donizete Alves Machado, Mauro Ângelo de Faria e João Batista de Melo, indicados como vendedores de produto rural na Relação de Notas Fiscais de Aquisição de Produto Rural anexado à autuação, eram empregadores rurais no período de apuração de 01/2009 a 12/2009; (b) ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informe, com base no CAGED, Guias do FGTS ou RAIS, se Lorraine Resende de Andrade, Donizete Alves Machado, Mauro Ângelo de Faria e João Batista de Mel, eram empregadores rurais pessoas físicas no período de apuração de 01/2009 a 12/2009;

3) perícia contábil para comprovar que os produtores indicados na relação de notas fiscais de aquisição do produto rural eram, ao tempo da apuração de 01/2009 a 12/2009, empregadores rurais pessoas físicas. Indica assistente para esse fim e apresenta quesitos.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 318/331):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não é competente para pronunciar-se acerca da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico, cuja apreciação incumbe ao Poder Judiciário.

VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a legislação vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal - PAF.

PEDIDOS DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE PERÍCIA.

Os pedidos de requisição de informações e de perícia que se mostram prescindíveis à solução do litígio devem ser indeferidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AI Debcad nº 51.017.936-3 e 51.017.937-1

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.256/2001.

A empresa adquirente é sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, devendo recolher a contribuição no prazo e na forma previstas na legislação tributária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AI Debcad nº 51.017.938-0

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

As contribuições destinadas a outras entidades e fundos são exigíveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com suas leis regulamentadoras.

SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural, sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial, é a responsável pelo recolhimento da contribuição destinada ao SENAR, nos termos da legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/12/2008 a 16/01/2009

AI Debcad nº 51.017.939-8

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR A GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

A apresentação de GFIP com informações omissas configura infração à legislação previdenciária, punível com multa.

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.727/2009, inexiste base legal para a relevação das multas por infração a obrigação tributária acessória.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 28/11/2016 (e-fls. 338), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2016 (e-fls. 365/440) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a nulidade do acórdão nº 10-57.440 e do processo administrativo por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- Alega que a decisão recorrida é nula porque negou a produção de prova útil/necessária, que é assegurada ao autuado em qualquer fase do PAF, o que implica em violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Entende que o acórdão não observou os princípios constitucionais, pois não permitiu a produção das diligências probatórias requeridas na Impugnação, que eram úteis e necessárias dentro das teses que a recorrente defende. Acrescenta que não houve motivação do ato administrativo e da deliberação.

- Aduz que foi autuada sem que se cumprissem as diligências que se impunham e que, sem motivação, foram descartados argumentos e provas das condições de cobrança do suposto crédito tributário. Defende que a ampla defesa e o contraditório no devido processo administrativo não se restringe à oportunidade do contribuinte impugnar a autuação e apresentar os recursos cabíveis, estando, por exemplo, no direito de esclarecer situação de fato à autoridade fiscal, com todos os meios inerentes à defesa, para evitar que sofra uma autuação indevida.

- Expõe que a instrução na fase de impugnação não se destina apenas ao julgamento de primeira instância, mas também aos recursos posteriores, sendo ilegal indeferir prova por entender que a questão estaria resolvida apenas com a análise da impugnação e dos documentos apresentados.

- Entende que a tese da defesa implica na improcedência da autuação como um todo, não restando matéria sem impugnação, ao contrário do que aponta o acórdão recorrido.

- Reapresenta os termos de sua Impugnação referentes aos seguintes temas:

a) Inexigibilidade da exação em razão da ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

b) Inexigibilidade com base na Lei nº 10.256/01 por ofensa a princípios constitucionais.

c) Inexigibilidade das contribuições para outras entidades e fundos (FNDE, INCRA e SENAR).

d) Inexigibilidade da multa nos percentuais indicados, haja vista o caráter confiscatório e desproporcional.

- Discorda do acórdão recorrido quanto à ausência de base legal para a relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da edição do Decreto nº 6.727/09, que revogou o art. 291 do Regulamento da Previdência Social. Alega que, conforme jurisprudência reproduzida, a autorização para a relevação da multa permanece.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Nulidades

Preliminarmente, a contribuinte suscita a nulidade do acórdão recorrido por ter o Colegiado a quo indeferido, sem motivação, a realização das diligências probatórias requeridas na Impugnação, as quais seriam úteis e necessárias para a comprovação das teses defendidas.

Cumprе ressaltar, contudo, que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

O indeferimento fundamentado da solicitação de diligência ou perícia não é motivo suficiente para declaração de nulidade da decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a recorrente. É nesse sentido a Súmula CARF nº 163, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas

que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante salientar nesse ponto que, diferentemente do que alega a interessada, a motivação para o indeferimento está apontada na decisão recorrida, conforme se observa no seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 330):

Os requerimentos formulados pelo contribuinte para requisição de informações à RFB e/ou à CEF, ao Ministério do Trabalho e Emprego e para que fosse efetuada perícia contábil têm o mesmo objetivo: demonstrar que Lorraine Resende de Andrade, Donizete Alves Machado, Mauro Ângelo de Faria e João Batista de Melo eram empregadores rurais pessoas físicas.

Entendo que é desnecessária a produção destas provas, pois já se demonstrou ao contribuinte que em ambos os casos (empregador rural pessoa física ou segurado especial) é devida a mesma contribuição prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 10.256/2001.

Assim, com base nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972, indefiro o pedido de perícia, por ser prescindível para o deslinde da controvérsia.

Com relação ao protesto pela juntada de documentos, informa-se ao contribuinte que a produção de provas deve observar a disciplina do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, em especial os parágrafos 4º, 5º e 6º: [...]

Assim, considerando o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e tendo em vista que não houve cerceamento do direito de defesa no caso concreto, deve ser afastada a nulidade do acórdão de primeira instância suscitada pela recorrente.

Relevante registrar nesse ponto que todas as matérias contestadas na Impugnação foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado a quo, o qual considerou não impugnada apenas a parcela do lançamento não relacionada com as razões da defesa.

Quanto às alegações acerca da nulidade do lançamento, deixo de conhecê-las por não terem sido suscitadas na Impugnação, operando-se a preclusão da matéria. De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Mérito

Impõe-se observar, inicialmente, que, após a intimação para ciência do acórdão de primeira instância (e-fls. 332/338), foram anexadas aos autos peças do Processo Administrativo nº 11309.000775/2014-41 de interesse da recorrente (e-fls. 339/363).

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a Primaiz Sementes Ltda. ajuizou “Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, Inexigibilidade e Extinção de Crédito Tributário, C/C Pedido de Tutela Antecipada” contra a União Federal (e-fls. 341) requerendo, entre outros pontos, a inexistência/inexigibilidade/extinção definitiva do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nº 51.017.936-3, nº 51.017.937-1, nº 51.017.938-0 e nº 51.017.939-8, que deram origem ao procedimento administrativo nº 10970.720005/2012-81 (e-fls. 347, item 4 - c).

Conforme indicado no Relatório Fiscal do presente processo (e-fls. 40), o lançamento em exame é composto justamente pelos quatro Autos de Infração em discussão na

esfera judicial (e-fls. 03/39), devendo ser aplicado, portanto, o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Multa

Quanto ao pedido de relevação da multa, não merece reparos a decisão recorrida. Como bem pontuado pelo Relator a quo, o art. 291, §1º, do Decreto nº 3.048/99 foi revogado pelo Decreto nº 6.727/09. Assim, à época do presente lançamento, realizado em 2012, não mais havia previsão legal para a relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

No que tange às alegações sobre o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, deve-se observar o entendimento contido na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, da matéria concomitante e das alegações sobre inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll